



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 002/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 24 DA LEI MUNICIPAL 1.372/2022, REGULAMENTANDO A FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS REFERENTE ÀS ATIVIDADES CARTORÁRIAS, NOTARIAIS E DE REGISTRO (RU).

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 23 de janeiro de 2023, lida na 1ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Ordinária na data de 06/02/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo acrescentar “o § 3º ao artigo 24 da Lei Municipal 1.372/2022, regulamentando a forma de cálculo do imposto sobre os serviços referente às atividades Cartorárias, Notariais e de Registro (RU).”

Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 002/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de que tem por objetivo acrescentar o § 3º ao artigo 24 da Lei Municipal 1.372/2022, além de outras providências.

O acréscimo se faz necessário, ante a necessidade de o Código Tributário Municipal disciplinar, de forma explícita, a obrigação de se destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços, possibilitando assim, a individualização do valor do imposto municipal, e a possibilidade da cobrança delegada, retenção do valor e posterior recolhimento aos cofres públicos.

Destaca-se que tal previsão constava, anteriormente, do inciso I do § 8º do art. 5º da Lei Municipal nº 362/2005, que foi revogado pelo novo CTM, não se tratando, portanto, de qualquer inovação na ordem jurídica tributária e factual até então praticada e consolidada no âmbito do Município de Fundão.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se, na verdade, do restabelecimento do status quo ante, com vistas a manter o que já era praticado.

Assim, é necessária a regulamentação da situação de fato existente, o que se faz mediante o presente Projeto de Lei que busca estabelecer o procedimento de cobrança por meio dos cartórios, para que seja possível a exigência tributária de tais estabelecimentos prestadores de serviços, sem comprometimento da segurança jurídica.

É perene que se explicita aos nobres legisladores que se trata da regulamentação de cobrança de impostos sobre serviço público de natureza delegada pelo Estado aos particulares para o exercício de função pública de relevante interesse público.

Devido a isso, é possível que o imposto a ser pago à Municipalidade seja acrescido aos emolumentos, sendo retido pelo Cartório e repassado ao Município. Estão presentes os requisitos da legalidade, o que torna viável e apta a presente proposição legislativa.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,"

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**

**X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**

**XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**

**XIII – fazer publicar os atos oficiais;**

**XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**

**XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

**XVI – prover os serviços e obras da administração pública;**

**XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;**

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, quando o mesmo objetiva que conste de forma detalhada na nota de emolumentos dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais (Cartórios) o valor correspondente ao Imposto sobre Serviço.





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Registro ainda que, o presente projeto de lei não se trata de inovação jurídica, posto que referida situação encontrava-se disciplinada no artigo 5º da Lei Municipal nº 362/2005 – antigo Código Tributário Municipal.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 02/202, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 04/2023**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 24 DA LEI MUNICIPAL 1.372/2022, REGULAMENTANDO A FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS REFERENTE ÀS ATIVIDADES CARTORÁRIAS, NOTARIAIS E DE REGISTRO (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de fevereiro de 2023.

ROMENIQUE BORGES Assinado de forma digital por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.02.06 17:48:03 -03'00'  
SIMOES:13109449706 **PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

VILCIMAR Assinado de forma digital por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2023.02.06 17:48:28 -03'00'  
CORREA:82809470782 **SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

FELIX TESCH Assinado de forma digital por FELIX  
TESCH FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.02.06 17:54:21 -03'00'  
FRANCISCO:14180661764 **MEMBRO**

Félix Tech Francisco

FELIX TESCH Assinado de forma digital por FELIX  
TESCH FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.02.06 17:54:40 -03'00'  
FRANCISCO:14180661764 **RELATOR**

Félix Tech Francisco

